

LEI Nº 4.918, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE MORTALIDADE MATERNA.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Unidades de Saúde localizadas no Estado do Rio de Janeiro deverão notificar ao órgão responsável do Poder Executivo Estadual todos os casos de mortalidade materna.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se morte materna a morte de mulheres durante a gestação ou dentro de um período de 42 (quarenta e dois) dias após o término da gravidez, devida a qualquer causa relacionada ou agravada pela mesma ou por medidas tomadas em relação a ela, porém não devido a causas acidentais ou incidentais.

Art. 2º - As Unidades de Saúde e os profissionais de saúde que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às mesmas sanções impostas àqueles que deixam de informar ao órgão responsável os casos de doenças e agravos à saúde objetos de notificação compulsória.

Art. 3º - O Poder Executivo indicará o órgão fiscalizador e promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora